

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0676/82

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA.
ASSUNTO : CONVÊNIO ENTRE A ESCOLA ADVENTISTA BANDEIRANTES E A ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU "JOÃO DIAS", OBJETIVANDO ENTROSAGEM AO NÍVEL DE 1º GRAU.

RELATOR : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE : Nº 818 /33 - CEPG - APROVADO EM 25 / 05 / 83

1. HISTÓRICO:

O Senhor Coordenador Administrativo das Escolas de 1º grau da Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade mantenedora da Escola Adventista de 1º Grau João Dias, situada em Vila Carrão, São Paulo, autorizada a funcionar em 1969, e com Plano Global de Ensino homologado em 1973, por ter recebido ato denegatório de seu reconhecimento, e renovado seu pedido no prazo para tanto estipulado pela Del. CEE 18/78, solicita a este Colegiado aprovação de Convênio de Entrosagem com a Escola Adventista Bandeirantes.

Junta ao protocolado:

- a - Cópia do convênio entre as escolas interessadas (fls. 3 e 4)
- b - Esclarecimentos sobre as duas escolas, ambas pertencentes à mesma mantenedora, mas jurisdicionadas a diferentes Delegacias de Ensino (7ª e 8ª DE da Capital, ambas da DRECAP-2). (fls. 5 e 6)
- c - Autorização de funcionamento da Escola Primária João Dias, datada de 1970 (fls. 7)
- d - Aprovação pela SE da alteração da denominação de Escola Primária João Dias, que passou a ter o nome de Escola Adventista de 1º Grau João Dias (fl. 8)
- e - Indeferimento do pedido de reconhecimento da Escola (fls. 9)
- f - Abaixo assinado de pais de alunos declarando aceitar e concordar com o convênio entre as escolas supramencionadas. (fls. 10/11).

2. APRECIÇÃO:

São muitos os processos que, como o presente, vieram a este Colegiado, para exames ou reexames de decisões referentes a funcionamento de escolas que ainda não instituíram todas as séries do primeiro grau. Sobre o assunto este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE nº 0291/83 que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre: 1º) as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2); 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau (item 3); 3º) o reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer (item 4); 4º) as restrições para o atendimento a novos pedidos (item 5); 5º) o prazo de validade dos termos de entrosagem (item 6).

Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra solução nos termos do referido Parecer CEE nº 0291/83, este processo deverá ser devolvido à Secretaria da Educação a quem cabem as medidas executivas referentes ao caso em tela. Para que não haja prejuízo do requerente, diante do prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer CEE nº 0291/83, o mesmo deverá ser contado a partir da publicação no DO deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, para decisão, acompanhado por cópia das conclusões do Parecer nº 0291/83. O prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer supracitado será contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 4 de maio de 1983.

A) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de maio de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE